

☰ Licitação

[« Voltar para listagem](#)

☰ Licitação

⚙️ Configurações

💡 Sobre

📅 Novidades

🛒 Compra Direta

👤 Perfil

✖️ Sair

Número do Processo

233/2024 SAMAE

Situação

Aguardando Abertura

ACESSAR



Número do Edital

233/2024 SAMAE

Dados da Licitação

Dados do Edital

Itens

Esclarecimento/Impugnação

Recurso/Contrarrazão

Esclarecimentos

18/10/2024 08:52

Tipo: ORBENK SERVICOS DE SEGURANCA LTDA 14.576.552/0001-57

Data: Atualmente existe alguma empresa...

Nome: Não

Respondido

Detalhe Impugnação



Data

29/10/2024 15:06:15

Empresa

ORBENK SERVICOS DE
SEGURANCA LTDA
14.576.552/0001-57

Situação

Aguardando Resposta

Assunto Impugnação

Impugnação Orbenk

[Visualizar Anexo](#)

Nome: Sim

Aguardando Resposta



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTO – SAMAE

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 233/2024

ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.576.552/0001-57, com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 38, Centro, Joinville/SC, CEP 89.201-095, por sua representante legal adiante assinada, vem, respeitosamente, perante V. Sa., nos termos da Lei 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao edital em epígrafe, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS

De início, cumpre salientar que ao formular a presente Impugnação, não tem a Impugnante a menor intenção de manifestar crítica ou desapreço por qualquer integrante da comissão licitatória, cuja qualificação técnica e competência profissional são por demais conhecidas.

Entretanto, alguns pontos do edital, se mantidos, podem acarretar sérios prejuízos para a Administração Pública, **correndo-se o risco de anulação de todo o procedimento licitatório**.

É sob esse prisma que a Impugnante passa a discorrer sobre os pontos que podem acarretar na nulidade do certame, em prejuízo ao erário Público.

Assim, com todo acatamento, comparece a Impugnante perante o Pregoeiro Oficial, no intuito de ver expurgando do ato convocatório qualquer resquício de ilegalidade, com vistas à manutenção do Interesse Público.

II - DA TEMPESTIVIDADE E DA NECESSÁRIA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada até o 3º dia útil antes da data designada para a abertura das propostas, que ocorrerá no dia 05 de novembro de 2024. Desta feita, o prazo final para protocolo da Impugnação está previsto para o dia 30/10/2024.

Nesse sentido, aliás, prevê o item 13.1 do Edital, vejamos:

13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

13.3. As impugnações, esclarecimentos e recursos deverão ser anexados no sistema em campo próprio.

13.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

13.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

13.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Pelo exposto, requer-se que a Impugnação seja recebida, conhecida, e, ao final, julgada totalmente procedente, com a consequente reforma do Instrumento Convocatório nos pontos indicados.

III – DOS VÍCIOS QUE MACULAM O EDITAL

O preâmbulo do Edital do Pregão eletrônico 233/2024 prevê quais são as Leis e Normas que regerão o certame, citando, dentre elas, a Lei 14.133/2021.

Com base nisso, devem os processos licitatórios na modalidade pregão eletrônico obedecer às regras dispostas na lei específica relacionada a esta modalidade de licitação, bem como as dispostas na lei geral de licitações.

No tocante ao exposto, importa observar o que preleciona o art. 5º da citada Lei:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)

Infere-se pelo teor do dispositivo acima relacionado, que a licitação na modalidade pregão está condicionada aos princípios básicos da

legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, **os quais devem sempre primar pela segurança na contratação.**

Ocorre que ao se deparar com as regras especificadas no processo licitatório em questão, a Impugnante se deparou com as seguintes irregularidades:

- DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DEFICITÁRIA – DESATENDIMENTO DO ART. 69 DA LEI 14.133/2021**

Ao disposto no edital quanto a qualificação econômico-financeira, traz a ausência de algumas informações relevantes para garantir a isonomia do certame, vejamos:

- Balanço Patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- Patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;
- Declaração de contratos firmados;
- Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento);
- Índice de endividamento igual ou inferior a 0,50;

A ausência dos citados requisitos contraria a letra da lei, como destacamos a seguir, acerca da demonstração de capacidade financeira dos licitantes, prevista no art. 69 da nova lei de licitações e contratos – Lei 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

[...]

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados. (grifamos)

Na oportunidade, concluiu o Tribunal de Contas da União que a efetiva comprovação de boa situação financeira da empresa se dá pela apresentação de:

"a) Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação;

b) patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação; e

c) **patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas**, vigentes na data de abertura da licitação. Esta fração deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima

ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença." (grifamos)

Não é difícil concluir que havendo orientação do Tribunal de Contas da União quanto à fragilidade da Administração Pública enquanto Contratante, e por força disso tenha fixado estudo e ulterior acórdão com orientação ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão para fins de inclusão de um rol de exigências, é de se entender que deve essa respeitável Comissão atentar para as recentes orientações.

Nesse sentido, **requer-se** a inclusão do que vem orientando o Tribunal de Contas da União em parecer/estudo, bem como ao que decidiu em acórdão com orientação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, **e também o que consta definido na Lei 14.133/2021, para fins de incluir ao processo as seguintes exigências, além do que já contempla o Edital, que os licitantes apresentem:**

1. Balanço Patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
2. Patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;
3. Declaração de contratos firmados;
4. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento);
5. Índice de endividamento igual ou inferior a 0,50;

Desta feita, requer-se a suspensão do edital do PE 233/2024, para que sejam feitas as alterações nos seus termos, conforme acima disposto.

- **HABILITAÇÃO TÉCNICA**

Para comprovação da qualificação técnica no certame, o edital exige nos seguintes termos:

Os critérios de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** a serem atendidos pelo fornecedor são os seguintes:

- a. Declaração de que possui condições plenas para a execução dos serviços;
- b. Declaração de que possui funcionários com qualificação técnica e equipamentos suficientes necessários à perfeita execução dos serviços prestados ao SAMAE;
- c. Comprovação de capacidade técnica para o fornecimento de serviços similares de complexidade operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

Ocorre que, o edital deixa de prever o que está expresso no art.67, I,II e V da Lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - **apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou **atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - **registro ou inscrição na entidade profissional competente**, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

São informações que devem estar expressas no edital, para evitar aventureiros sem a devida experiência e qualificação técnica necessária para execução contratual.

Como se depreende do ordenamento colacionado acima, há necessidade de inserção no edital de exigência relativa ao registro dos atestados, da empresa e do profissional no Conselho de Classe.

A rigor do estatuto de licitações, a capacidade técnico-profissional e operacional deverá ser comprovada por meio do registro da empresa, do profissional e dos respectivos atestados no órgão competente, no caso, o Conselho Regional de Administração, sendo esta a entidade fiscalizatória das atividades **tanto das empresas quanto de seus profissionais responsáveis técnicos.**

A exigência do registro da empresa e dos respectivos atestados de capacidade técnica já na fase de habilitação é uma maneira eficiente de

verificar a idoneidade da documentação apresentada, a qual muitas vezes é forjada por empresas aventureiras que visam apenas a consecução de contratos públicos, sem a menor condição de executá-los, sendo imperiosa a inclusão de tal exigência nos editais promovidos por essa administração.

Especificamente sobre os serviços terceirizados, os eminentes ministros do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 1/97 – Plenário, se manifestaram no seguinte sentido:

(...) julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar

caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos.
[grifos nosso]

Tal entendimento se coaduna com diversas decisões emanadas pelo Tribunal de Contas da União, conforme se depreende da seguinte decisão Plenária, *in verbais*:

Acórdão nº 2783/2003 – Primeira Câmara, oportunidade na qual ficou assentado que seria notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de

gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA” (Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça. Sessão em 11/11/2003) [grifos nosso]

Evidente que nas contratações públicas que envolvam recrutamento e gestão de pessoas é imperioso o *know how* da empresa licitante, possuindo responsável técnico apto para administrar o contingente terceirizado, de modo a mitigar a responsabilidade subsidiária do ente público no caso de inexecução contratual.

No mesmo sentido manifestou-se o Tribunal de Contas da União na Decisão 1140/2002 – Plenário; Valmir Campelo. DC-1140-32/02:

Auditoria. Universidade Federal de Santa Maria RS.
Pessoal, licitação, contrato, convênio e receita própria.
Impropriedades na seleção de pessoal. Atraso na entrega de declaração de bens e rendas.
Impropriedades em cessão e requisição de pessoal.
Pagamento de auxílio-alimentação a servidores afastados para curso. Pagamento de adicionais de periculosidade e de insalubridade com base em laudos desatualizados. Pagamento irregular de antecipação salarial. Incorporação de horas extras.
Pagamento irregular de gratificações.
Subcontratação. Prorrogação de contrato. Convite com menos de três propostas. Determinação. Recomendação. Juntada às contas. - Antecipação salarial decorrente de plano econômico. Horas extras incorporadas. Subcontratação. Repetição de convite. Considerações sobre as matérias.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante o exposto pelo Relator, decidem:

8.1.22 - não exigência de documentação, para habilitação de licitante, não prevista nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, tipo Certidão Negativa de Débito Salarial e Prova de Registro junto aos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (Proc. 23081.000099/2001-81),
bem como passe a exigir, na contratação de serviços terceirizados, a Prova de Inscrição no Conselho Regional de Administração, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 30 da mesma Lei; [grifos nosso]

Com efeito, para a concessão do registro, o Conselho Regional de Administração solicita às empresas a entrega de diversos documentos com vistas a comprovar o desempenho dos serviços descritos nos atestados de capacidade técnica.

A Resolução Normativa n. 621 de 29 de novembro de 2022 do Conselho Federal de Administração assim trata a respeito da RCA:

Art. 1º **Os acervos técnicos de pessoas físicas e jurídicas registradas nos CRAs observarão ao disposto no presente regulamento.**

Art. 2º Os acervos técnicos serão constituídos mediante a emissão do Registro de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Administração (RCA).

Art. 3º **O acervo técnico de pessoa física será constituído mediante:**

I - a comprovação documental relativa às formações diversas daquela que embasou o registro no CRA;

II - a comprovação de experiência profissional referente ao exercício de atividades nos campos da Administração.

§ 1º A comprovação relativa ao inciso I dar-se-á mediante a apresentação diploma ou certificado válidos.

§ 2º A comprovação relativa ao inciso II dar-se-á mediante a apresentação de atestado ou declaração relativa à prestação dos serviços.

§ 3º Os documentos mencionados no § 2º somente serão registrados, para fins de composição do acervo técnico, no CRA da jurisdição onde estiver estabelecido o respectivo contratante dos serviços.

Art. 4º O acervo técnico de pessoa jurídica será constituído mediante o registro dos atestados ou declarações relativas à prestação de serviços nos campos da Administração.

Art. 5º Os Atestados/Declarações de Capacidade Técnica relativos a serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas serão aceitos quando emitidos em data posterior à do registro do requerente e serão registrados no CRA da jurisdição onde estiver estabelecido o respectivo contratante dos serviços.

§ 1º Os documentos mencionados no caput somente serão aceitos quando estiverem em conformidade com o respectivo contrato de prestação de serviços.

§ 2º Incumbe ao CRA diligenciar no sentido de verificar a autenticidade dos documentos apresentados para fins de obtenção do RCA. [grifos nosso]

Conforme se verifica na Resolução, diversos são os requisitos exigidos para emissão de acervo técnico profissional de pessoas físicas ou jurídicas, razão pela qual existe uma maior segurança destes quando registrados pelo órgão competente.

Evidente que nos documentos citados no capítulo VI está o registro da empresa, do profissional e dos atestados de capacidade técnica que resultaria na apresentação do acervo já na fase de habilitação das empresas.

Logo, é inconcebível que esta Administração seja prejudicada e as empresas sejam compelidas a competir com outros licitantes que não detenham a qualificação mínima exigida em lei, em verdadeira afronta à isonomia e à legalidade do procedimento licitatório.

A manutenção dos termos do edital colocará em risco a segurança da contratação, podendo levar o órgão licitante a ter prejuízos operacionais e patrimoniais.

O eminent jurista ADILSON DE ABREU DALARI¹ salienta que “a Administração Pública não pode meter-se em contratações aventuroosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas”.

Na fase de classificação, portanto, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da habilitação, tendo em vista que tudo aquilo que nela contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato.

1 Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. Saraiva, 1997, p. 131.

Importante citar, uma vez mais, que a IN n. 5/2017 reconhece o caráter consultivo da entidade de classe para dirimir questões relativas à exequibilidade das propostas apresentadas nas licitações, consoante redação do item 9.4, alínea "d":

9.4. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

(...) a) **consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;** [grifos nosso]

Percebe-se que a fiscalização exercida pelo conselho de classe tem o condão de auxiliar a administração pública na seleção de empresas capacitadas para assumir de maneira eficaz os contratos de prestação de serviços.

Nesse diapasão, é imperioso que a Administração, já na licitação, busque conhecer a idoneidade e a capacidade técnica da empresa a ser contratada, para se ter, se não a certeza, forte convicção de que essa é capaz de adimplir as obrigações contratuais.

Ao abster-se de tal exigência ou empurrá-la apenas para a fase contratual, a Administração coloca em risco a segurança jurídica das futuras contratações.

Senhores(as), conforme exaustivamente exposto, o edital em debate não faz menção à exigência de registro dos atestados de capacidade técnica no conselho de classe. De igual modo, não exige a comprovação de registro

da empresa - o que resulta na completa vulnerabilidade do edital no tocante a capacitação técnica e conflita com a lei.

Deixar de exigir ou postergar a exigência desses registros para fase da contratação é inócuo e causará evidentes prejuízos para administração pública.

Pugna-se pela reforma do edital!

- DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PRAZO NÃO INFERIOR A TRÊS ANOS DE EXPERIÊNCIA**

A finalidade do atestado é a comprovação do fornecimento de bens ou serviços prestados pela licitante. Portanto, é através dele que a Administração Pública verifica se a empresa possui os requisitos necessários para a execução do objeto indicado no edital. Todavia, a exigência de prestação de serviço específico em tamanhas proporções é de extrema relevância para o certame.

Conforme previsto na IN 05/2017 – MPOG, as licitantes devem comprovar experiência mínima de 3(três) anos, sendo aceito atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido um ano do início, vejamos:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

- a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;
- b) **comprovação que já executou objeto compatível,**

em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

10.6.1 É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea "b" do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea “c” do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

10.7.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem 10.7

acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.8. **Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução**, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

Ocorre que, o edital em tela não contempla prazo mínimo de experiência através de atestados de capacidade técnica.

E o mínimo que se espera é que os licitantes demonstrem experiência na execução dos serviços licitados, ao não prever o prazo mínimo resultará em contratação temerária com empresas aventureiras que poderão causar transtornos a Administração.

Tais requisitos devem ser capazes de demonstrar que a empresa detém condição para atendimento do contratante, visando o alcance do interesse público que garnece a questão.

Portanto, requer a retificação no edital para contemplar a comprovação de no mínimo três anos de experiência no objeto licitado.

- DA AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE REPACTUAÇÃO PELA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

Sabido é que o edital possui previsão de reajuste com base em índice, sem mencionar qual. No entanto, o edital não possui previsão de revisão, tampouco de repactuação.

É inequívoco que os serviços continuados que ultrapassam o exercício financeiro devem ser repactuados anualmente com base na convenção coletiva de trabalho da categoria.

Desse modo, o custos com a mão de obra deve ser repactuado com base na convenção coletiva de trabalho da categoria.

Nesta senda, muito provavelmente entre os meses de janeiro e fevereiro do ano de 2025, nova convenção coletiva regente dos custos da mão de obra será registrada e impedirá que a empresa pratique os preços oferecidos nesta data, pois manifestamente ultrapassados. São direitos inseridos em lei conforme será demonstrado a seguir.

Dessa forma, é imprescindível que haja previsão de repactuação. Há previsão de reajuste, não há motivos que justifiquem a ausência de previsão de repactuação em um contrato essencialmente composto por custos com mão de obra e alguns insumos.

Outrossim, a Lei n. 14.133/2021 taxativamente exige a previsão de repactuação nas licitações de serviços contínuos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de

obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - **repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra**, mediante demonstração analítica da variação dos custos. [grifos nossos]

Além disso, a Lei n. 10.192/01 que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências, garante que os salários e as demais condições referentes ao trabalho sejam fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva (art. 10), bem como prevê a obrigatoriedade de estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano (arts. 2º e 3º).

Por sua vez, a instrução normativa n. 09/2009, expedida pela Secretaria do Estado da Administração de Santa Catarina, minudencia a forma de reajuste dos contratos de serviços terceirizados e pormenoriza o montante que deverá observar os índices inflacionários e os montantes que deverão observar a atualização prevista na convenção coletiva de trabalho da categoria:

Art.2º. **Os contratos de serviços terceirizados a que se referem a Seção II, do Decreto nº2.617, de 16 de setembro de 2009 terão seus preços reajustados da seguinte forma:**

I - **os montantes "A" e "C" serão atualizados a partir da data estabelecida na convenção ou dissídio coletivo da categoria e de acordo com os índices neles estabelecidos;**

II - o montante "B" será reajustado após cada 12 (doze) meses de vigência do contrato, tendo como marco inicial, a data limite para apresentação da proposta no processo licitatório, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro, de Geografia e Estatística - IBGE ou o índice que vier substituí-lo;

III - os tributos serão atualizados toda vez que houver alteração nos valores estabelecidos no contrato, aplicando-se sobre estes os mesmos índices constantes da proposta apresentada na licitação, exceto se alterados por lei; e

IV - os reajustes previstos nos incisos I e II dar-se-ão por meio de planilhas de cálculos, elaboradas e fornecidas pela Diretoria de Gestão de Materiais e Serviços - DGMS, da Secretaria de Estado da Administração - SEA; [grifos nosso]

A instrução normativa n. 5/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (à época) que, embora disponha sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, não deve ser ignorada pelo ente estadual, especialmente porque é resultado de um farto estudo baseado em julgados do Tribunal de Contas da União.

Referido ordenamento expressamente diferencia o reajuste em sentido estrito - que ocorre com base na variação do índice inflacionário (utilizado normalmente para correção de insumos e materiais) - e a repactuação que ocorre com a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos (utilizada para os custos com a mão de obra), *in verbis*:

Art. 53. O ato convocatório e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

[grifos nosso]

Prevê, ainda, a obrigatoriedade de previsão de repactuação nos editais/contratos para contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva:

Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

[grifos nosso]

Há farta matéria sobre repactuação no ordenamento jurídico que não pode ser ignorada em hipótese alguma por este ente público. É inequívoco que durante a execução do contrato ocorrerá a superveniência de novo instrumento normativo, bem como ocorrerá o aniversário do contrato.

De igual modo, é de suma importância que a SAMAE assegure no edital a revisão prevista no art. 124, alínea “d” da Lei n. 14.133/21, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A reforma do edital é medida que se impõe.

- **AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE PLANILHAS DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS**

Inicialmente, cabe ressaltar que o Art. 11 da Lei 14.133/2021, traz os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

A planilha de custos e formação de preços é um instrumento para precificação, servindo para chegar ao custo estimado da contratação. Ela tem enorme importância no planejamento da licitação, e quando devidamente formalizada, é por onde a Administração efetua as pesquisas de mercado externas.

É por meio da planilha de custos e formação preços que a Administração sabe quanto vai pagar ou qual a média no mercado para os itens que pretende contratar, seja por contratação direta, quando cabível a exigência da planilha, ou por licitação.

O detalhamento de custos na planilha de formação de preços é regra precedente de qualquer contratação pública, não dispensada a pesquisa de mercado para certificação da realidade mercadológica do preço do produto ou serviço pleiteado.

A planilha de formação de preços não repercute apenas no processo de contratação, mas também durante a execução do contrato, visto que nesta etapa a Administração Pública está sujeita a recompor os valores inicialmente pactuados.

A empresa vencedora da licitação, ao apresentar pedido de repactuação, se utiliza da planilha para montar sua solicitação, detalhando assim o valor do pedido.

Nesse sentido, o artigo 57 da IN 05/2017 detalha sobre a utilização da planilha de custos e formação de preços no que diz respeito às repactuações:

"As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação." (grifo nosso).

Ademais, diante da recente Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos, o §6º, do artigo 135, dispõe que:

"A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação." (grifo nosso).

Assim, a norma define planilha de custos e formação de preços como o documento a ser utilizado para detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços, podendo ser adequado pela Administração em função das peculiaridades dos serviços a que se destina, no caso de serviços continuados.

Também destaca no anexo sobre as Diretrizes para Elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência que, no caso de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o custo estimado da contratação deve contemplar o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços.

De qualquer forma, as repactuações futuras de contratos de serviços continuados serão realizadas em vista da planilha apresentada.

Sendo Pregão a modalidade de licitação, realizado na forma eletrônica, a planilha de custos e formação de preços deve ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor.

A Planilha detalhada de custos é indispensável para serviços. Dessa forma, será obrigatório que a Administração elabore essa planilha na fase interna da contratação.

Neste contexto, a planilha do órgão além de ser um dos instrumentos utilizados para pesquisa de mercado, também funciona como parâmetro,

subsidiando a Administração Pública na contratação segura e contribuindo para a análise das propostas no certame.

Por outro lado, a planilha de custos e formação de preços é uma ferramenta que precisa de completo conhecimento para quem transaciona com os órgãos da administração pública, pois ela é um documento essencial para avaliação e sustentação do valor cobrado pelas empresas.

Por tudo aqui exposto, este assunto demanda conhecimento dos profissionais do setor público e privado a fim de evitar riscos em contratações sem o respaldo devido, acarretando prejuízos ao erário.

É por conta disso que o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão N° 1.750/2014 – Plenário – assim se manifestou:

“9.3.1. solicite, por ocasião da celebração de contrato a ser entabulado junto à licitante vencedora do Pregão Eletrônico 16/2013, o **fornecimento de planilha contendo o detalhamento dos custos e preços unitários que compõem a sua proposta**, para conhecimento e análise da entidade contratante e para que fique à disposição dos órgãos de controle, **devendo a mesma ser inserida no processo licitatório**, para subsidiar futuras contratações semelhantes;”

Portanto, é de extrema importância a elaboração de uma planilha criteriosa e detalhada durante o processo licitatório, evitando problemas durante a execução dos contratos e facilitando a análise da Administração Pública, principalmente quando houver alterações contratuais.

Da mesma forma, o Acórdão TCU nº 1.598/2021 – Plenário – trouxe:

“1.7.3. exigência de enquadramento sindical à Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicado dos Trabalhadores nas Empresas de Asseio e Conservação **para fins de elaboração da planilha de formação de**

preços por todos os licitantes quando compete à própria empresa definir esse enquadramento com base na sua atividade econômica preponderante, exigência essa identificada no Pregão Eletrônico 23/2020, em afronta ao art. 581, § 2º, da CLT, art. 8º, inciso II, da Constituição Federal, e jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.097/2019 e 2.101/2020, ambos do Plenário.”(grifo nosso).

Sendo assim, o edital merece reforma a fim de declarar obrigatória a apresentação de planilhas de custos e formação de preços do licitante vencedor, especialmente porque em contratos de prestação de serviços com alocação de mão de obra, a formação do preço decorre do detalhamento dos custos que incidem sobre a execução do ajuste, conforme disposto no inciso IV do art. 18 da Lei n. 14.133/21, o qual determina que a fase preparatória seja composta pelo orçamento estimado em planilhas que expressem a composição de todos os preços utilizados para sua formação, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência,

anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - **o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;**

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

[...]

Na terceirização dos serviços, cumpre à administração observar as regras que tratam de questões trabalhistas do documento coletivo aplicado aos profissionais da categoria do serviço a ser contratado para fins de elaboração da planilha de custos e preços estimados, uma vez que a convenção coletiva de trabalho tem caráter normativo nas relações individuais de trabalho entre empregados e empregadores abrangidos pelas categorias econômicas e profissionais representadas pelos sindicatos acordantes, conforme preceitua o art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho².

Dessa forma, em contratos de prestação de serviços continuados com alocação de mão de obra do prestador, o principal item de custo é a remuneração dos empregados que serão alocados na execução da atividade, acrescido dos encargos sociais e trabalhistas que a legislação determina, o que engloba os custos dos benefícios mensais e diários concedidos aos trabalhadores³.

² REP 15/00419262, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

³ Ibidem.

Conclui-se, portanto, que a **planilha de custos e formação de preços é instrumento fundamental para aferição dos custos da mão de obra e análise de aceitabilidade/exequibilidade das propostas.**

Sendo assim, é imprescindível que o segmento de terceirização dos serviços exija a apresentação de planilhas de custos e formação de preços para que seja possível fazer uma análise minuciosa dos custos da mão de obra, tais quais, salário-base, adicionais, benefícios, entre outros.

Isso porque a planilha de custos e formação de preços representa a realidade monetária da prestação dos serviços e a ausência de qualquer rubrica ou a cotação equivocada poderá representar passivo trabalhista e responsabilidade subsidiária da administração pública.

Não se pode olvidar, ainda, que a análise da planilha de custos e formação de preços garante a isonomia do certame, tendo em vista que assegura que todas as empresas componham seus preços preservando os direitos trabalhistas, sem obtenção de vantagem indevida com a omissão de rubricas substanciais.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já havia se debruçado sobre a matéria na égide da lei antiga. Vejamos:

(...) Conforme explicitado no item anterior, ao eleger a forma de contratação por meio de licitação, na modalidade de pregão, o CIMVI se vinculou à Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002, que exigem prévio orçamento estimado com detalhamento da composição de todos os seus custos unitários. E a planilha de fls. 1029 não atende ao disposto na legislação. E não restou comprovado que as planilhas apresentadas na defesa (fls. 2043-2050) foram elaboradas antes do lançamento da licitação. Assim, a falta de detalhamento dos custos envolvidos na execução dos

serviços/atividades, no momento da licitação, inclusive como modo de aferir a compatibilidade com os custos de mercado, de evitar desembolsos acima do necessário (princípios da economicidade e da eficiência) e para permitir o controle social e dos órgãos de controle externo, caracterizou a irregularidade apontada pela auditoria. Em verdade, em qualquer espécie de acordo com terceiros (contratação ou parceria) é imprescindível o prévio estudo e levantamento minucioso dos custos para execução da atividade de interesse público (@RLA 19/00785452). [grifos nosso]

Portanto, a exigibilidade de planilha detalhada de custos é imposta para a formação de preços de serviços que, em razão da forma como são disponibilizados no mercado e das particularidades da demanda, permitem a decomposição objetiva das despesas inerentes à sua execução. Planilhas detalhadas são exigências factíveis – e necessárias – em contratos cuja execução demande mão de obra em regime de dedicação exclusiva.

A planilha servirá para comprovar a exequibilidade da proposta e irá auxiliar na execução do contrato quando ocorrer repactuações, aditivos e supressões de postos.

Basta fazer a reflexão de **COMO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA IRÁ ANALISAR SE A PROPOSTA APRESENTADA É EXEQUÍVEL - COMO IRÁ REPACTUAR O CONTRATO QUANDO OCORRER REAJUSTE DA CCT – SE HOUVER A NECESSIDADE DE FAZER UM ADITIVO OU SUPRESSÃO DE POSTOS.**

Grifa-se que em todos os processos de licitações de serviços contínuos de vigilância, são exigidas planilhas com a composição dos custos detalhados:

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO No 002/2024 -
PROCESSO LICITATÓRIO No 015/2024 - MUNICÍPIO DE
ANCHIETA/SC - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
VIGILÂNCIA DESARMADA, A SEREM EXECUTADOS NAS
DEPENDÊNCIAS DAS ESCOLAS COM SEDE NO
MUNICÍPIO DE ANCHIETA/SC.

4. PROPOSTA:

4.1. O prazo de validade da proposta será de 60 (sessenta) dias úteis, a contar da data de abertura da sessão do pregão, estabelecida no preâmbulo desse edital.

4.2. Os licitantes deverão registrar suas propostas no sistema eletrônico, observando as diretrizes do Anexo II – Modelo de Proposta Comercial e de planilha de quantitativos e custos unitários, com a indicação dos valores unitários e total, englobando os custos de material e mão de obra, bem como a tributação e quaisquer outras despesas incidentes para o cumprimento das obrigações assumidas, que deverão ser detalhados em planilha de quantitativos e custos unitários.

4.3. Qualquer elemento que possa identificar o licitante importará na desclassificação da proposta, razão pela qual os licitantes não poderão encaminhar documentos com timbre ou logomarca da

PREGÃO ELETRÔNICO NO 133/2023 - PMBC -
COMPRASNET NO 170/2023 - MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO
CAMBORIÚ - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA.

10 - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

10.1 - Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no art. 50 do Decreto Municipal nº 10.540/2021, e verificará a habilitação do licitante.

10.2 - O licitante vencedor da fase de lances deverá encaminhar por meio de transferência eletrônica de arquivo (upload) ao sistema:

- a) Declaração de não parentesco, conforme modelo em anexo do Edital;
- b) Termo de anuência para citação e intimação por meio eletrônico, conforme modelo em anexo do Edital;
- c) Proposta atualizada em conjunto com as planilhas de composição de custos e formação de preços (modelos dos anexos “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do Termo de Referência), adequada ao valor negociado;
- d) Lista de equipamentos, materiais e EPI’s;
- e) Memória de cálculo detalhada que contenha a metodologia e fórmulas adotadas pela licitante para obtenção dos valores propostos para os encargos, insumos e demais componentes da planilha de composição de custos e formação de preços do posto de serviço envolvido na contratação;

EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº
62/2023 PMN - MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC -

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE
VIGILÂNCIA.



5.7 Os licitantes devem respeitar os preços máximos estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas federais, quando participarem de licitações públicas;

5.7.1 O descumprimento das regras supramencionadas pela Administração por parte dos contratados pode ensejar a fiscalização do Tribunal de Contas da União e, após o devido processo legal, gerar as seguintes consequências: assinatura de prazo para a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição; ou condenação dos agentes públicos responsáveis e da empresa contratada ao pagamento dos prejuízos ao erário, caso verificada a ocorrência de superfaturamento por sobre-preço na execução do contrato.

5.8 Apresentar Planilha de Composição de Preços (Anexo IX).

Em razão disso, o edital merece ser reformado, para exigir planilha de custos e formação de preços do licitante vencedor para análise minuciosa das rubricas que compuseram o valor total da proposta.

- DA AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA, ONGS E OSCIPs**

No que tange às condições de participação para o pregão em epígrafe, não se estabelece vedação à participação de cooperativas, ONGs e OSCIPs con quanto não haja qualquer compatibilidade do objeto licitado com as condições de trabalho estabelecidas na lei 12.690/2012.

Embora o objeto licitado demande execução em estado de subordinação e dependência, quer em relação ao fornecedor contratado, bem como haja pessoalidade e não-eventualidade quanto à execução diária dos serviços pela mão-de-obra inerente ao objeto licitado, é ilegalmente permitida a participação de cooperativas, ONGs e OSCIPs no certame.

Sopesando que o objeto licitado demanda execução em estado de subordinação e dependência, quer em relação ao fornecedor contratado quer em relação ao ente público, além da não-eventualidade e pessoalidade quanto à execução diária dos serviços pela mão-de-obra inerente ao objeto licitado, demonstra-se de forma hialina a patente responsabilidade subsidiária trabalhista da administração, no caso de contratação de cooperativas ante esta incompatibilidade que se apresenta. Os itens editalícios deixam claro o caráter de subordinação, pessoalidade e não eventualidade quanto à execução do objeto contratado.

Deflui-se, desse modo, que para execução dos serviços ora licitados, há incompatibilidade destes quanto aos objetivos das sociedades cooperativas, ONGs e OSCIPs.

Malgrado aparência legal, a contratação de entidades para estes serviços revela-se mera intermediação de mão-de-obra, pura exploração do trabalho alheio, como se mercadoria fosse, ao arreio dos ideais do cooperativismo e entidade sem fins lucrativos.

Nesse sentido, as organizações sociais de pronto não podem participar da presente licitação pois não contemplam em seu estatuto as atividades descritas no objeto da licitação, e mesmo se contemplassem, deveriam executar seus serviços de forma gratuita, em regime de parceria com o Poder Público.

A participação de instituições sem fins lucrativos em licitações desvirtua os delineamentos traçados pelo ordenamento jurídico para esse tipo de entidade. As organizações sociais são criadas para atender ao interesse público mediante a prestação de serviços de cunho social, e não para fornecer bens e serviços para a Administração Pública.

Não obstante, devemos salientar que as licitações possuem caráter mercantil, o que, por si só, já afastaria a participação das instituições sem fins lucrativos de quaisquer certames, eis que, como se depreende da própria nomenclatura, estas não têm fins lucrativos.

Com isso, vê-se que se as instituições sem fins lucrativos não devem participar de processos licitatórios, pois contam com proteções estatais demasiadamente robustas.

Desde a publicação da Instrução Normativa nº 05/2017, as licitações federais, já vem excluindo as instituições sem fins lucrativos de seus certames. A título de exemplo, dentre muitos, pode-se citar o Edital do Pregão Eletrônico da Licitação do Ministério da Justiça, que proibiu a participação das instituições sem fins lucrativos.

A inclusão das instituições sem fins lucrativos fulmina qualquer possibilidade de todas as empresas participarem do certame em igualdade de condições.

Ressalte-se, ainda, que vedação da participação de entidades sem fins lucrativos nos processos licitatórios, na forma do art. 12, parágrafo único da Instrução Normativa 05/2017.

Saliente-se por fim que, o Acordão do TCU é claro no sentido que é admissível a participação de organizações sociais, qualificadas na forma dos arts. 5º a 7º da Lei 9.637/1998, desde que os serviços objeto desta licitação se insiram entre as atividades previstas no contrato de gestão firmado entre o Poder Público e a organização social (Acórdão nº 1.406/2017- TCU-Plenário), mediante apresentação do Contrato de Gestão e dos respectivos atos constitutivos.

Assim, somente quando há contrato de gestão firmado entre a instituição sem fim lucrativo a Administração Pública, elas podem participar das licitações. Afora isso, é vedada expressamente a participação de instituições sem fins lucrativos nos processos licitatórios com fins mercantis.

Dessa forma, requer seja acolhido o pedido de impugnação, vedando a participação das instituições sem fins lucrativos e cooperativas do presente processo licitatório, pois do contrário, feriria a Instrução Normativa nº 05/2017 e os princípios constitucionais aplicáveis às licitações, em especial, o princípio da isonomia, condição sine qua non, para uma disputa justa e equilibrada entre os licitantes, não restando outra alternativa ao Impugnante, senão a via judicial.

V - DOS PEDIDOS

Dianete do exposto, requer o conhecimento e provimento da presente Impugnação para, diante da demonstração das ilegalidades supramencionadas, **suspender imediatamente o Pregão Eletrônico nº 223/2024, para o fim de retificar o edital**, conforme fundamentação exarada anteriormente, por se tratar de medida de oportuna legalidade e JUSTIÇA.

Não sendo esse o entendimento, requerer a remessa à autoridade superior competente com a necessária retificação do edital.

Outrossim, informa que temos elevado respeito por esta r. entidade, comissão e seus membros, entretanto, pretendemos sempre com o máximo de zelo defender nossos interesses comerciais e econômicos.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 29 de outubro de 2024.

LUCAS DE MENEZES Assinado de forma digital
por LUCAS DE MENEZES
BOLZAN:05371818901 BOLZAN:05371818901
01 Dados: 2024.10.29
14:53:27 -03'00'

 Lucas de Menezes Bolzan

OAB/RS 115.687



República Federativa do Brasil

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE JOINVILLE

2º TABELIONATO DE NOTAS E 3º DE PROTESTOS

MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL - Tabelião

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250

Fone: (47) 3422-6968

1º TRASLADO

Livro 630

Folha 60 F

PROCURAÇÃO AD NEGOTIA sob protocolo nº 101552 em data de 08/10/2024

PROCURAÇÃO PÚBLICA QUE FAZ: ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA e suas FILIAIS; na forma abaixo: -----

Em oito de outubro de dois mil e vinte e quatro (08/10/2024), às 16h05min, em diligência na Rua Itajaí, nº 63, Centro, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, perante mim funcionário deste Tabelionato de Notas, onde compareci a pedido da outorgante, a seguir designado para lavratura da presente PROCURAÇÃO PÚBLICA, conforme as cláusulas seguintes:

I - OUTORGANTES: ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.576.552/0001-57, com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 38, Centro, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina;

ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (FILIAL), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.576.552/0002-38, com sede na Rua Chile, nº 1103, loja 01, andar térreo, bairro Prado Velho, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná;

ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (FILIAL), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.576.552/0003-19, com sede na Avenida Paraná, nº 1533, bairro São Geraldo, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul;

ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (FILIAL), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.576.552/0004-08, com sede na Rua João Bauer, nº 498, sala 706, Centro, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina; neste ato representadas por seu diretor presidente **RONALDO BENKENDORF**, brasileiro, empresário, casado, nascido em vinte de janeiro do ano de um mil, novecentos e setenta e quatro (20/01/1974), portador da cédula de identidade nº 2.768.759, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 751.256.849-53, residente e domiciliado na Rua Otto Boehm, nº 152, apto 1402, Bairro América, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.

II - IDENTIDADE E CAPACIDADE: as partes foram identificados por mim, ante a verificação dos documentos originais apresentados e capazes em face do presencialmente observado, do que DOU FÉ.

III - MANIFESTAÇÃO DE VONTADE: pelas outorgantes, através de seu diretor presidente me foi dito que, por este público instrumento nomeiam e constituem seus **PROCURADORES: JOSÉ MIGUEL PUNDECK**, brasileiro, acessor comercial, casado, portador da cédula de identidade nº 1.156.870-0, expedida pela SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 157.139.709-49;

SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA, brasileira, advogada, casada, portadora da cédula de identidade profissional nº 43.503, expedida pela OAB/SC, inscrita no CPF sob o nº 033.017.469-00;

ANA PAULA DE SOUSA DA COSTA, brasileira, assessora comercial, solteira, portadora da cédula de identidade nº 1.668.384, expedida pela SSP/SC, inscrite no CPF sob o nº 824.071.779-91;

DANIELE DE





República Federativa do Brasil

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE JOINVILLE

2º TABELIONATO DE NOTAS E 3º DE PROTESTOS

MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL - Tabelião

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250

Fone: (47) 3422-6968

1º TRASLADO

Livro 630

Folha 60 V

PROCURAÇÃO AD NEGOTIA sob protocolo nº 101552 em data de 08/10/2024

SENE PINHEIRO, brasileira, administradora, solteira, portadora da cédula de identidade profissional nº 15483, expedida pela CRA/SC, inscrita no CPF sob o nº 046.304.809-19; **RAFAEL RODRIGUES KREUSCH**, brasileiro, assessor comercial, casado, portador da cédula de identidade nº 4.151.147, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 059.114.149-37; **GIULIA VIEIRA GIANNINI**, brasileira, gerente comercial, casada, portadora da cédula de identidade nº 36.688.228-4, expedida pela SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 409.742.378-92.

IV - PODERES: aos quais confere poderes amplos gerais e ilimitados para a finalidade de **ISOLADAMENTE**: participar em licitações, retirar/impugnar editais, fazer vistorias ou visitas, apresentar documentação e propostas, assinar declarações exigidas nas licitações, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento da documentação/propostas, assinar atas, registrar ocorrências, interpor recursos, renunciar direito de recursos, formular verbalmente novas propostas de preços, manifestar imediata e motivadamente a intenção de renunciar ou de recorrer, assinar atas, inclusive a com valor final dos lances e praticar/assinar/decidir sobre todos os demais atos e documentos pertinentes e que sejam indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. À procuradora **GIULIA VIEIRA GIANNINI**, inclui poderes para representar a empresa no que trata a assinatura de carta de fiança, seguro-garantia, representar a empresa perante Bancos, Instituições Financeiras e Seguradoras, para fins de carta de fiança e seguro-garantia, bem como toda e qualquer modalidade de seguro em licitações e contratos públicos. À procuradora **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**, inclui poderes gerais para o foro inclusos na cláusula ad judicia et extra, especialmente para impetrar Mandado de Segurança contra ato de autoridades diversas, representação em ações cíveis em geral, recorrer, desistir, transigir e **substabelecer o presente**, no todo ou em parte. Às procuradoras **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA** e **GIULIA VIEIRA GIANNINI** incluem poderes de **substabelecimento, assim como nomear e/ou constituir procuradores**. Fica reservado às outorgantes o uso simultâneo dos poderes ora conferidos. **V - DECLARAÇÕES FINAIS:** a) o presente instrumento terá validade pelo prazo determinado de 02 (dois) anos; b) os elementos de qualificação dos procuradores, bem como os demais dados relativos ao presente mandato foram fornecidos pelo outorgante que por eles se responsabiliza, isentando este Tabelião de quaisquer equívocos ou vícios, deles advindos, assumindo integral responsabilidade civil, criminal e/ou administrativa, inclusive contra terceiros e demais interessados, pelo cumprimento destas obrigações e exigências; c) o comparecente autoriza a consignação e o armazenamento de seus dados pessoais constantes na presente procuração, bem como, sua

Esse documento foi assinado por **SILVANA APARECIDA KURPEL**.

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer alteração ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.com.br>.
F2WL3-WYUAR-Z486V

continua na próxima página





República Federativa do Brasil

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE JOINVILLE

2º TABELIONATO DE NOTAS E 3º DE PROTESTOS

MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL - Tabelião

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250

Fone: (47) 3422-6968

1º TRASLADO

Livro 630
Folha 61 F

PROCURAÇÃO AD NEGOTIA sob protocolo nº 101552 em data de 08/10/2024

utilização em todos os demais atos e procedimentos decorrentes de sua lavratura, nos termos do Art. 7º, inciso I, c/c Art. 5º, inciso XII e XVI da Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018; **d)** todos os documentos apresentados foram devidamente digitalizados e arquivados nesta serventia, nos termos do artigo 265, do CNCGFE/SC. Deslocamento/diligência cobrado no protocolo nº 101546.

NADA MAIS. Assim convencionado, pediu que lhe lavrasse a presente, a qual foi lida em voz alta por mim, Escrevente Notarial, perante a parte, sendo que aceita, outorga e assina perante mim. Eu(a.) SILVANA APARECIDA KURPEL, Escrevente Notarial, a conferi e subscrevo. Emolumentos R\$ 71,71 + ISS R\$ 2,15 + FRJ R\$ 16,29 = Total R\$ 90,15. ASSINADOS: ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA e FILIAIS (Diretor (a)/ Presidente (a)) RONALDO BENKENDORF. "TRASLADADA EM SEGUIDA". Confere com o original no referido livro e folhas em meu poder e cartório, do que dou fé. Eu (as.) _____, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

Joinville/SC, 08 de outubro de 2024.

Em testº _____ da verdade.

SILVANA APARECIDA KURPEL
Escrevente Notarial

Destinação FRJ:

FUPESC: 24,42%;

OAB, Peritos e Assistência: até 24,42%;

FEMR/MPSC: 4,88%;

Ressarcimento de Atos Isentos e Ajuda de Custo: 26,73%;

TJSC: 19,55%;

Assinado digitalmente por:
SILVANA APARECIDA KURPEL
CPF: 039.657.859-40
Certificado emitido por AC SAFEWEB RFB v5
Data: 09/10/2024 14:12:39 -03:00





República Federativa do Brasil

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE JOINVILLE

2º TABELIONATO DE NOTAS E 3º DE PROTESTOS

MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL - Tabelião

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250

Fone: (47) 3422-6968

1º TRASLADO

Livro 630

Folha 61 V

PROCURAÇÃO AD NEGOTIA sob protocolo n° 101552 em data de 08/10/2024



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: F9Z74-F2WL3-WYUAR-Z486V

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ SILVANA APARECIDA KURPEL (CPF 039.657.859-40) em 09/10/2024 14:12

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/F9Z74-F2WL3-WYUAR-Z486V>

SUBSTABELECIMENTO

SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 43.503, através do presente, substabelece, COM RESERVAS, os poderes outorgados por **ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **14.576.552/0001-57**, em favor de ALINE DA SILVA NORONHA, brasileira, solteira, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o nº 28.268, CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI, brasileira, divorciada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC nº 15.522; CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES brasileira, divorciada, advogada, legalmente inscrita na OAB/SC sob nº 31.116, ELAINE INÁCIO MEDEIROS WOLF, brasileira, divorciada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o nº 27.865; HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO, brasileira, solteira, advogada, legalmente inscrita na OAB/RS sob o nº 86.052; LIZ MARA GALASTRI, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC nº 12.315, e JULIANA MACHADO ZIMATH, brasileira, solteira, advogada legalmente inscrita na OAB/SC nº 33.179; ANA RAFAELA SOARES DE BORBA, brasileira, solteira, advogada legalmente inscrita na OAB/SC nº 35.112; LUCAS DE MENEZES BOLZAN, brasileiro, casado, advogado legalmente inscrita na OAB/SC nº 69.814 e OAB/RS nº 115.687.

Dessarte, ressalta que toda e qualquer intimação ou publicação deve ser realizada, exclusivamente, em nome da advogada **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 43.503.

Joinville/SC, 29 de janeiro de 2024.

SIMONE ROSY DO
NASCIMENTO
COSTA:0330174690
0

Digitally signed by SIMONE
ROSY DO NASCIMENTO
COSTA:0330174690
Date: 2024.01.30 14:54:03
-03'00'

SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA
OAB/SC 43.503